



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 316/17 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 450/2017

Senhor Presidente

DOCREC

555/2017

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano no primeiro ano subsequente ao da aquisição do primeiro imóvel.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 308-17

Marcelo Tannuri de Oliveira

De: Rafael Barbosa de Sousa
Enviado em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 15:20
Para: Marina Belloni; Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes
Cc: Victor Joseph Moussawir; Paulo Victor Ferrari Nakano; Rafael Vilches Marques Monteiro; Marcelo Tannuri de Oliveira
Assunto: RES: Manifestação PL 30B/2017 - impacto orçamentário

Prezada Marina e colegas de DICAR, muito obrigado.

Prezado Marcelo, para juntar no expediente e instruir nossa manifestação.

Abraços,

Rafael

De: Marina Belloni
Enviada em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 15:19
Para: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes; Rafael Barbosa de Sousa
Cc: Victor Joseph Moussawir
Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Prezados,

Segue em e-mail abaixo o estudo de impacto efetuado por DICAR.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Marina Belloni

Auditora Fiscal Tributária Municipal
Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)
Secretaria Municipal da Fazenda
mbelloni@prefeitura.sp.gov.br
Tel.: 3113-9291

De: Reginaldo Fazio
Enviada em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 10:42
Para: Marina Belloni
Cc: Raphael Vinicius Pinheiro; Fabiana Yabiku; Fabio de Araujo Wacławovsky; Elen Saito Millan Nishihara; Victor Joseph Moussawir
Assunto: RES: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Marina, bom dia.

Segue estudo de impacto com as seguintes considerações:

- buscamos os CPF que recolheram ITBI no ano de 2016 nas condições de: transação de compra e venda, residência, valor venal do imóvel abaixo de 500.000 e financiado;

- excluimos, com base no cadastro do IPTU, se o mesmo CPF tem outro imóvel no ano de 2016. Apesar de o PL dizer "comprador do seu primeiro imóvel", não consideramos contribuintes que possam ter sido proprietários de outro imóvel no passado, mas já não o são no presente. Tornaria inviável o levantamento pelo tamanho da base.

- Buscamos, por fim, o valor lançado no IPTU 2017 dos contribuintes que recolheram ITBI em 2016 e são proprietários de um único imóvel.

Não utilizamos o filtro dos contribuintes com rendimento abaixo de 6 salários mínimos por não termos esta informação.

EXCLUINDO POSSUIDOR DE OUTROS IMÓVEIS			
Valor_Lançado_2017	Impacto em 2018	Impacto em 2019	Impacto 2020
6.054.165,26	6.252.741,88	6.520.359,23	6.799.430,61

*Utilizando estimativa o IPCA do ano imediatamente anterior.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att,

Reginaldo Fazio
Diretor de Divisão
DIE - AR - Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Prefeitura da Cidade de São Paulo - Secretaria Municipal da Fazenda
Tel.: (11) 3397-6036

De: Marina Belloni
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:45
Para: Reginaldo Fazio
Cc: Raphael Vinicius Pinheiro
Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário
Prioridade: Alta

Reginaldo, boa tarde!

Segue e-mail de SUREM abaixo, para sua análise e manifestação a respeito do PL 308/2017, com retorno até 02/08/2017.

Att.

Marina Belloni

Auditora Fiscal Tributária Municipal
Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)
Secretaria Municipal da Fazenda
mbelloni@prefeitura.sp.gov.br
Tel.: 3113-9291

De: Victor Joseph Moussawir

Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:09

Para: Marina Belloni; Raphael Vinicius Pinheiro

Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Prioridade: Alta

CÓPIA

Prezados,

Poderiam providenciar o encaminhamento e acompanhar o retorno, com atenção a data 02/08.

Att,



Victor Joseph Moussawir
Auditor- Fiscal Tributário Municipal
Diretor do Departamento -DEPAC

2017 07 24 15:09

17

De: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes

Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:04

Para: Victor Joseph Moussawir

Cc: Rafael Barbosa de Sousa

Assunto: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Victor, boa tarde.

No âmbito do PA 2017-01.112.453-6, nos é requerida manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 308/2017, no qual se propõe isenção de IPTU para a aquisição do primeiro imóvel (texto em anexo).

Tendo em vista o pedido expresso da CMSP de manifestação desta Pasta quanto ao impacto orçamentário da proposta, rogamos manifestação deste Departamento a respeito. Esclarecemos que a solicitação é encaminhada por e-mail face ao prazo exíguo e o expediente físico encontra-se sob análise da DILEG que, ora copiada, providenciará a junção do parecer desse Departamento ao PA, previamente ao seu retorno a este Gabinete.

Face ao exposto, rogamos encaminhamento da resposta por e-mail até 02 de agosto.

Att.

Karine Lopes
SF/SUREM-G

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)



Assunto: Projeto de Lei nº 308/2017, referente à concessão de isenção do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU a quem efetuar sua primeira aquisição imobiliária, durante o primeiro ano posterior à transação.

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo – SGM-ATL, com o objetivo de obter pronunciamento desta pasta acerca do Projeto de Lei nº 308/2017, de autoria da vereadora Rute Costa, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU “*no primeiro ano subsequente à aquisição do rudimentar imóvel*”.

Conforme disposto na fl. 6, que justifica a apresentação do projeto de lei, pretende-se *incentivar a aquisição do primeiro imóvel e desenvolvimento econômico e seu aquecimento, facilitando o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.*

Encaminhado o presente a esta Pasta para manifestação, promoveu-se o seu encaminhamento a DEPAC/DICAR para elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e a esta unidade para manifestação acerca dos aspectos jurídicos da propositura.

Conforme mensagens eletrônicas juntadas a fls. retro, DICAR concluiu que o impacto anual da aprovação deste PL é de aproximadamente 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

É o quanto basta relatar. Passamos à manifestação.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa no Projeto *sub examine*.

Dos beneficiados da isenção ora proposta – importância e operacionalização

Os beneficiados da isenção ora proposta são os adquirentes de seus primeiros imóveis, cujos rendimentos não sejam superiores a 6 (seis) salários mínimos, com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), usados como residência, desde que financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

São necessárias duas reflexões acerca do grupo beneficiado pelo projeto de lei apresentado.

Primeiramente, a promulgação de uma lei isentiva não deve criar privilégios, mas apenas socorrer aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, promovendo algum nivelamento e combatendo a desigualdade social.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”¹. Entendemos que o caso em tela não objetiva sanar qualquer situação aguda, que justifique tratamento desigual entre os beneficiários deste projeto de lei e todos os outros proprietários de imóveis desta municipalidade.

CÓPIA

Ademais, o conceito de “contribuinte inaugural do imóvel” do artigo 2º, que é detalhado no artigo 4º, prevê apenas que o beneficiado não possua outro imóvel registrado em seu nome. Tal condição não garante que o contribuinte não possua outros imóveis transferidos com a inobservância das formalidades legais, e tampouco que especuladores imobiliários negociem de forma rotineira limitando sempre a um único registro em seu nome, perpetuando assim o gozo da isenção.

Da adequação jurídica do PL ao ordenamento jurídico pátrio

A Constituição Federal de 1988 determinou competências tributárias municipais em seu artigo 156. Nos dois primeiros incisos, atribuiu a tais entes o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

A tributação, fonte de renda derivada do Estado, é oponible a todos que tenham relação com as situações que constituam fatos geradores. A lei apenas deve permitir regras de exclusão em situações muito especiais, que pretendam promover igualdade social.

Não obstante esteja clara a intenção de promover a referida igualdade, não observamos relação direta entre a situação descrita e o imposto que se pretende isentar. A transmissão de

¹ Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

bens imóveis, em nosso entender, é a situação cujo imposto incidente poderia ter discutida sua exclusão para o grupo que se pretende beneficiar.

Entretanto, a referida isenção já existe e está disposta pelo artigo 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13, *in verbis*:

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

O referido Projeto de Lei não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Outrossim, é certo que a criação de novas hipóteses isentivas se mostra pouco recomendável no cenário atual, marcado por forte crise econômica e consequente retração da arrecadação tributária, somado ao aumento das despesas públicas em razão de uma maior dependência, pela população, do aparato estatal de bem-estar social. Com efeito, isenções, mesmo quando meritórias, implicam significativo custo social, à medida em que subtraem do orçamento do poder público recursos imprescindíveis para a consecução de suas atribuições constitucionais, demandando, ou o cerceamento de serviços essenciais, ou o aumento de outros tributos como medida compensatória.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 27 de julho de 2017.


Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

SF/SUREM/DEJUG

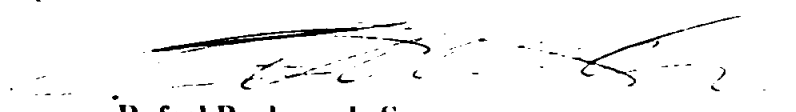
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta
Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de julho de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mta

15/07/17

12

13/07/17

14/07/17

15/07/17

16/07/17


Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

17/07/17

18



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

do PA 2017-0.112.453-6

em

11/07/2017

(a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em 09, encaminhamos as considerações das divisões competentes desta Subsecretaria, que acolho, acerca do Projeto de Lei nº 308/2017.

Cabe destacar, dentre as informações trazidas pela Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG), que a situação fática que se pretende beneficiar já é contemplada por benefício fiscal do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.402/02. Destaca-se, ainda, a ausência de medidas compensatórias que embasem a renúncia de receita proposta, em descumprimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

SUREM, em 28 de julho de 2017.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal Substituto

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do Processo nº 2017-0.112.453-6, em / /

Processo nº: 2017-0.112.453-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 308/17 – Dispõe sobre isenção do IPTU, no primeiro ano subsequente na aquisição do imóvel.

SF/ASJUR - Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita, se possível, o atendimento à solicitação de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro ano subsequente à aquisição do rudimentar imóvel.

Na justificativa, consta que o projeto de lei visa incentivar a aquisição do primeiro imóvel e o desenvolvimento econômico, facilitando o recolhimento do IPTU nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.

Passaremos às nossas considerações.

Quanto à solicitação de fls. 3, segue às fls. 11/12 a estimativa de impacto, com as considerações da unidade competente desta secretaria.

Quanto ao mérito do projeto de lei, em primeiro lugar, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 13/16 que se manifestou contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Quanto a justificativa apresentada, salientamos que nenhuma isenção fiscal pode ser concedida, sem antes analisar a eficácia de tal medida, caso contrário, é pura perda de receita. No caso em tela, não há garantia de que a concessão de isenção do IPTU facilite o recolhimento do referido imposto nos anos posteriores.

Lembramos que a concessão de benefício fiscal deve atender ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, preservando a isonomia, de modo a não instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação semelhante. Nesse ponto, parece-nos questionável beneficiar um pretense proprietário de imóvel e os demais proprietários de imóveis localizados neste município.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (grifos nossos)"

Além de tudo, o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:

- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, 31 de julho de 2017.

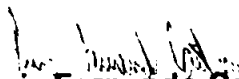


Marina Aun

Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.



Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do Processo nº 2017-0.112.453-6, em / /

Processo nº: 2017-0.112.453-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 308/17 – Dispõe sobre isenção do IPTU, no primeiro ano subsequente na aquisição do imóvel.

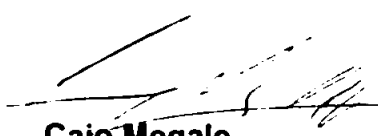
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em de agosto de 2017.


Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda


GABSF/ASJUR/ma